

A JURISDIÇÃO COLETIVA COMO CONTRIBUTO À CIDADANIA

THE COLLECTIVE JURISDICTION AS A CONTRIBUTION TO CITIZENSHIP

Gamaliel Faleiros Cardoso Filho¹

Rodrigo Guilherme Tomaz²

RESUMO

A jurisdição é um elemento que contribui para o desenvolvimento da cidadania. É por meio dela que se dá o acesso à justiça e, portanto, é através dela que ocorre a afirmação de direitos. É necessário, então, que a jurisdição seja imparcial, ampla e acessível. Além disso, mostra-se fundamental que a entrega da prestação jurisdicional ocorra de modo concreto e em tempo razoável. Deve a jurisdição evoluir e acompanhar o estágio atual de desenvolvimento da sociedade e assim contribuir efetivamente para a construção da cidadania. Nesse contexto, a jurisdição coletiva se apresenta como um avanço compatível com o atual estágio da sociedade, superando a clássica ideia da jurisdição individual, representando um relevante contributo à cidadania.

Palavras-chaves: jurisdição; acesso à justiça; cidadania; jurisdição coletiva.

ABSTRACT

The jurisdiction is an element that contributes to the development of citizenship. It is through her that gives access to justice and, therefore, it is through her that occurs the assertion of rights. It is necessary, then, that the jurisdiction is unbiased, comprehensive and accessible. In addition, it is shown that the delivery of the jurisdictional provision occurs in a concrete way and in reasonable time. Jurisdiction should evolve and follow the current stage of development of society so that thus contributes effectively to the construction of citizenship. In this context, the collective jurisdiction appears as an advance compatible with the current stage of society, overcoming the classic idea of the individual jurisdiction, representing an important contribution to citizenship.

Keywords: jurisdiction; access to justice; citizenship; collective jurisdiction.

¹ Pós-Graduando *Stricto Sensu*, nível Mestrado, em Direitos Coletivos e Cidadania pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Advogado (OAB-MG). E-mail faleiroscardoso@gmail.com

² Pós-Graduando *Stricto Sensu*, Nível Mestrado, em Direitos Coletivos e Cidadania pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito e Gestão Ambiental pela Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG). Bolsista CAPES. Ex-professor da Graduação em Direito da Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG) das disciplinas Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direitos Difusos e Coletivos. Advogado (OAB-MG). E-mail rodrigoguilherme@gmail.com

INTRODUÇÃO

O atual estágio de desenvolvimento da sociedade reclama a realização de direitos mínimos para que se atinja um patamar de cidadania onde todos possam participar dos benefícios sociais, além de poder reclamar do Estado quando ausentes, uma vez que tem o dever de assegurar um mínimo de dignidade a todos.

A jurisdição, nesse sentido, ocupa relevante espaço das conquistas e nos avanços da sociedade, na medida em que ela, através do acesso à justiça garantido a todos, pode proporcionar e/ou afirmar a existência de determinados direitos, fazer cessar injustiças e abusividades ou, como comumente se encontra em suas definições, proporcionar a *pacificação social*.

O direito à justiça, ou ainda, o acesso à justiça, é elemento que compõe os chamados direitos civis, fundamentais para a construção da cidadania. Por certo, a jurisdição oferece grande contribuição ao desenvolvimento da cidadania, haja vista que é por meio dela que se exerce o prefalado direito à justiça e, também, através dela o Estado atua – ou deveria atuar – de modo imparcial, solucionando as questões postas.

Para que a jurisdição, então, contribua com o desenvolvimento da cidadania, deverá pautar-se na imparcialidade, ser ampla e irrestritamente acessível e, principalmente, apresentar uma resposta satisfatória em tempo razoável.

É de conhecimento amplo, todavia, que a entrega da jurisdição no Brasil encontra-se prejudicada por inúmeras razões, dentre as quais se encontra a excessiva quantidade de litígios, muitos deles decorrentes do atual estágio de desenvolvimento tecnológico e industrial, do consumismo exacerbado, da ausência da atuação eficaz do Estado em seus deveres básicos no tocante às obrigações sociais constitucionalmente estabelecidas, entre tantas outras razões decorrentes da concepção individualista do direito.

Assim, pretende-se com o presente trabalho discutir a importância da jurisdição no processo de evolução da cidadania, com o predomínio da necessária imparcialidade, bem como para que seja voltada a proporcionar o acesso amplo, viável e em tempo razoável à tutela almejada.

Analisar-se-á, nesse sentido, a contribuição da jurisdição coletiva, seus possíveis benefícios frente o cenário atual da jurisdição brasileira, como contributo para a (re)construção da cidadania no Brasil.

1. JURISDIÇÃO

O acesso à justiça aliado a uma resposta célere, adequada e eficiente é elemento marcante da evolução da cidadania. É através da jurisdição que o Estado, de modo imparcial e desinteressado, possibilita o exercício do direito à justiça, seja para reparar alguma lesão sofrida, seja para fazer valer, afirmar, algum direito ou garantia, ou ainda, conforme o caso, para impedir ou prevenir abusos e ilegalidades.

A jurisdição, com efeito, é uma das funções do Estado, pela qual ele substitui os titulares de interesses conflitantes para, imparcialmente, buscar a pacificação com justiça. Além de uma das funções, a jurisdição é um monopólio do Estado. Pode-se dizer, portanto, que a jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade.

Como poder, é a manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que tem os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal). (CINTRA; GRINOVER e DINAMARCO. 2005. p. 139).

Em outras palavras, a jurisdição se estabelece como o poder que toca ao Estado, entre suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar, na prática, a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica. (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 38).

Athos Gusmão Carneiro (2010, p. 22), conceitua jurisdição “como a atividade pela qual o Estado, com eficácia vinculativa plena, elimina a lide, declarando e/ou realizando o direito em concreto”.

Valendo-se da doutrina de Couture (1958, p. 40) pode-se afirmar que a jurisdição seria uma função pública realizada por órgãos competentes do Estado, estabelecidos por lei, em virtude da qual se julga e se declara o direito das partes envolvidas, com o objetivo de dirimir seus conflitos e controvérsias juridicamente relevantes, por meio de decisões com eficácia de coisa julgada e, eventualmente, com viabilidade de execução.

No direito romano a jurisdição abrangia, basicamente, a ideia contida em sua definição literal (*juris dictio*, dizer o direito), ou seja, desprovida de tutela executiva e mandamental, que tinha, naquele modelo, fundamento em outro poder/função, o *imperium*. A este incumbiria, através da atuação do pretor, o cumprimento ou a satisfação do direito que

fora declarado. Em outras palavras, naquele modelo, a execução não era uma atividade jurisdicional.

Enquanto o juiz privado (*iudex*) do procedimento formulário e depois os magistrados do processo extraordinário – já nas fases de desagregação do Império Romano – limitavam-se a produzir sentenças meramente declaratórias do direito controvertido na causa, posto que a *comndenatio*, tanto no direito romano quanto em nossa moderna sentença condenatória, nada mais é, no plano do direito material, do que simples declaração (Liebman, *Processo de execução*, 1946, p.39; J.C. Barbosa Moreira, *Temas de direito processual*, 1977, pp.72 e sgts.), o *praetor* romano, através dos interditos, exercia atividade imperativa, seja promovendo atos executórios, como a *missio in possessionem*, seja ordenando a prática ou a abstenção de certos atos ou de determinados comportamentos. (SILVA, 2007, p. 1).

Embora o direito moderno tenha preservado o conceito romano de jurisdição, no sentido de dicção do direito, prevalece hoje entendimento, de acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco (2005, p. 148) de que a execução é, também, uma autêntica atividade jurisdicional. Nesse sentido é a doutrina de Celso Agrícola Barbi:

A jurisdição, todavia, não compreende apenas a função de decidir qual o direito em um determinado caso, as abrange também a atividade de tornar efetivo o direito reconhecido, o que se faz através da execução da sentença. Desse modo, a ideia antiga, segundo a qual *jurisdictio in sola notio consistit*, não mais prevalece no direito moderno, em que a jurisdição compreende a atividade denominada de conhecimento e também a da execução. (BARBI, 2010. p. 3)

Deveras, ao ordenar atos para a garantia do crédito objeto de execução, como o arresto, a penhora, entre outros, ou mesmo ao determinar a perda patrimonial do devedor como instrumento para a satisfação da dívida, como a hasta pública, *v.g.*, está o juiz praticando atividade jurisdicional, embora nesse caso não esteja declarando o direito material, que é pré-constituído.

Ovídio Araújo Baptista da Silva, após discorrer sobre algumas das principais doutrinas que contribuíram para a evolução do conceito de jurisdição, assevera que as características capazes de determinar a jurisdicionalidade de um ato ou de uma atividade realizada pelo juiz, atendem a dois pressupostos básicos:

a) o ato jurisdicional é praticado pela autoridade estatal, no caso pelo juiz, que o realiza por dever de função; o juiz, ao aplicar a lei ao caso concreto, pratica essa atividade como finalidade específica de seu agir, ao passo que o administrador deve desenvolver a atividade específica de sua função *tendo a lei por limite de sua ação*, cujo objetivo não é simplesmente a aplicação da lei ao caso concreto, mas a realização do bem comum, *segundo o direito objetivo*; b) o outro componente essencial do ato jurisdicional é a condição

de *terceiro imparcial* em que se encontra o juiz em relação ao interesse sobre o qual recai sua atividade. Ao realizar o ato jurisdicional, o juiz mantém-se numa posição de independência e estraneidade relativamente ao interesse que tutela por meio de sua atividade. (SILVA, 2007, p. 40).

O papel do Poder Judiciário, através do exercício da jurisdição, é solucionar os litígios existentes na sociedade, o que, por diversas razões, não é tarefa simples, como observa Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (2010, p. 25-26), razões essas que vão desde a complexidade das causas e a quantidade de processos até a limitação dos recursos materiais e humanos disponíveis. Tudo isso resulta numa má prestação jurisdicional, tanto sob o aspecto do tempo quanto da qualidade.

A entrega insuficiente da jurisdição em nosso país trava, de certa maneira, o desenvolvimento da cidadania. Há de se refletir, portanto, sobre a contribuição da jurisdição, imparcial, ampla e acessível, ou de sua efetiva entrega pelo Estado, na construção e no desenvolvimento dessa cidadania.

2. CIDADANIA

A cidadania, como elemento marcante de toda e qualquer sociedade, com suas peculiaridades e características próprias, encontra-se em constante construção. José Murilo Carvalho (2002, p. 9) esclarece ter se tornado um padrão nas culturas ocidentais, a ideia de que uma cidadania plena seria aquela que combinasse liberdade, participação e igualdade para todos.

É costume desdobrar a cidadania em direitos civis, políticos e sociais, no sentido de que cidadão pleno seria o titular dos três direitos. Cidadão incompleto, a seu turno, aquele que fosse titular de apenas algum daqueles direitos e, finalmente, “não-cidadão”, quem não se beneficiasse de nenhum deles. (CARVALHO, 2002. p. 9-10).

A divisão do conceito de cidadania em *elementos* civis políticos e sociais é adotada por T. H. Marshall (1967), ao analisar a formação da cidadania moderna. Para ele, o *elemento civil* é composto dos direitos necessários à liberdade individual, como a liberdade de ir e vir, a liberdade de imprensa, de pensamento e de fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e, ademais, o direito à justiça.

Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais

intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. (MARSHALL, 1967, p. 63).

O *elemento político* seria direito de participar no exercício do poder político, como um membro da autoridade política ou como eleitor de tais membros. O *elemento social*, finalmente, se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança, ao direito de participar na herança social e levar a vida civilizada de acordo com os padrões da sociedade. (MARSHALL, 1967, p. 63).

A cidadania é um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. [...] Compreende a lealdade de homens livres, imbuídos de direitos e protegidos por uma lei comum. Seu desenvolvimento é estimulado tanto pela luta para adquirir tais direitos quanto pelo gozo dos mesmos, uma vez adquiridos. (MARSHALL, 1967, p. 76 e 84).

Marshall (1967, p. 77), além do mais, aborda o impacto da cidadania na desigualdade social. Classe social, afirma, mostra-se como um sistema de desigualdades, enquanto a cidadania, mesmo em suas formas iniciais, apresenta-se como um princípio de igualdade. Apesar disso, ressalta que a desigualdade social seria necessária e proposital, na medida em que incentivaria o esforço e determinaria a distribuição de poder, desde que essa desigualdade não se tornasse excessiva, pois todos os homens são iguais em status, não em poder.

A cidadania pautada na igualdade, é verdade, não se esgota nas três fases, ou elementos, abordados por Marshall. Tem ela se desenvolvido, conforme observa Marcelo Neves (2004, p. 166-167), pela emergência das *discriminações inversas*, que surgem como mecanismos de redução das discriminações e a afirmação de direitos das minorias e, além disso, a cidadania evolui através da conquista e ampliação dos direitos relativos a interesses coletivos e difusos. A jurisdição coletiva, a propósito, será abordada neste trabalho no tocante à sua contribuição para a melhoria da prestação da justiça e, com isso, para a evolução da cidadania.

Não basta que haja o direito, ou melhor, não basta somente a posituação constitucional de direitos e garantias, é necessário, também, que se apresente uma solução para concretização desses direitos, criando mecanismos de reivindicação. A cidadania deve ser garantida e, ao mesmo tempo, exercitada, por isso mostra-se importante possibilitar o acesso amplo e viável aos meios para seu pleno exercício.

Marshall (1967, p. 80) concluiu que, já no período do final do Século XIX, objeto de sua análise, as barreiras entre os direitos e os remédios legais existiam por duas razões: a) devido aos preconceitos de classe e da parcialidade; e b) em razão dos efeitos automáticos da distribuição desigual de renda.

Os preconceitos de classe que “caracterizavam a distribuição da justiça (...) não podem ser abolidos por leis, mas somente pela educação social e a edificação de uma tradição de imparcialidade” (MARSHALL, 1967, p. 80). Nesse sentido, todos teriam o status de cidadãos, independente da classe que ocupassem ou do poder aquisitivo.

Humberto Theodoro Júnior (2006, p. 42) ultrapassa a questão da imparcialidade, que para ele não é uma característica exclusiva do órgão jurisdicional, pois é um requisito de todo agente que atue em nome do Estado. Mais do que imparcial, o órgão jurisdicional é sempre um terceiro diante da relação material controvertida.

‘Se, de fato, queremos atingir a essência do fenômeno jurisdicional, em toda a sua complexidade, relativamente não apenas à jurisdição civil, mas também à penal e administrativa, não podemos prescindir da constatação de que o caráter fundamental e exclusivo da jurisdição é o da *terzietà* em face dos interesses em conflito. Conceito em tudo diverso do de ‘imparcialidade’, que corresponde a toda e qualquer função do Estado. (...) No campo jurisdicional, o Estado-juiz não age como portador de um interesse próprio (o que ao contrário acontece no campo administrativo), mas na posição de ‘terceiro’ estranho à relação’ (Gian Franco Ricci, *Principi di Diritto Processuale Generale*, Torino, G. Giappichelli Editore, 1995, n.º 3, ps. 7-8). Para Girolamo Monteleone, a *terzietà* ‘não é uma qualidade imposta eventualmente por uma regra legal, mas sim uma condição sem a qual não existem nem o juízo nem a jurisdição’ (*Diritto Processuale Civile*, 2ª ed., Padova, CEDAM, 2000, n.º 9, p. 14). Anota Proto Pisani que, para cumprir a independência que lhe impõe a Constituição, o juiz se submete apenas à lei e, por isso, necessariamente, ‘è terzo rispetto agli interesse su cui è chiamato a provvedere’ (*Lezioni di Diritto Processuale Civile*, 3ª ed. Napoli, Jovene Editore, 1999, p. 725). (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 42).

Nota-se que a imparcialidade ou, mais ainda, a condição de terceiro desinteressado daquela relação controvertida submetida à jurisdição, é fundamental. Mas a igualdade de tratamento, por si só, não possibilitaria o amplo acesso à jurisdição, uma vez que a distribuição desigual de renda impossibilita que a parcela menos favorecida da população, ainda que vista com o mesmo status de igualdade, consiga socorrer-se da justiça.

Com efeito, o estabelecimento de justiça barata às massas populares e da justiça gratuita, contribuiu para o amplo e efetivo acesso aos direitos civis – os primeiros alcançados pela sociedade inglesa no processo de construção da cidadania no final Século XIX. (MARSHALL, 1967, p. 82-83)

O surgimento de um sentimento de igualdade social possibilita o exercício amplo da cidadania. Além disso, o cidadão jurisdicionado deve confiar no judiciário, seja pela possibilidade de acesso amplo e gratuito, seja pela certeza de um julgamento imparcial, desprovido de privilégios para qualquer das partes.

Essa mesma ideia é aplicável ao Brasil, que possui uma Constituição que tem por fundamento a cidadania³. A justiça é confiável e estruturada do ponto de vista da segurança jurídica. Além disso, conta com mecanismos de inclusão e acesso das camadas mais pobres da população ao judiciário, como a assistência judiciária gratuita e as defensorias públicas, por exemplo.

Mesmo assim, o que se percebe é que o Estado, detentor do monopólio da jurisdição, não consegue entregá-la satisfatoriamente. Fundamental seria, portanto, um judiciário eficiente que prestasse a função jurisdicional, por assim dizer, não apenas de maneira concreta, mas também em tempo hábil ou, como consagrado na Constituição da República, “razoável”⁴.

Como leciona Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (2010, p. 27), para o pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito a possibilidade de solução dos conflitos mediante o devido processo legal deveria ser efetiva, equacionando todas as modificações sociais, econômicas, políticas e culturais.

Percebe-se que é difícil enxergar justiça em um judiciário empacado, de modo que se pode afirmar, como certa vez o fez Rui Barbosa (1997, p. 40), que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

3. JURISDIÇÃO COLETIVA: CONTRIBUIÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA

A jurisdição, ampla, imparcial e acessível é um relevante contributo à construção da cidadania. Através dela o cidadão exercerá os direitos e garantias de que é beneficiário e, por meio dela, ocorrerá sua afirmação. O fato é que a cidadania, juntamente com todos os elementos que a compõe, com todos os meios existentes para o seu exercício, deve acompanhar o estágio de evolução da sociedade como um todo.

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania;

⁴ Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Como visto, a cidadania está em constante evolução. Além disso, a jurisdição, que possibilita o acesso à justiça e permite a afirmação de todos os direitos e de todas as garantias, é um marcante contributo ao desenvolvimento da cidadania. Por tal razão, a jurisdição, a justiça como um todo, deve acompanhar a evolução da sociedade, para que se entregue aos cidadãos uma resposta adequada e eficiente por parte do Estado.

Gregório Assagra de Almeida leciona que:

O poder Judiciário passa a ter papel social fundamental como órgão transformador da realidade social. Exerce, destarte, empreitada política fundamental, que é dar efetividade aos direitos e garantias sociais constitucionais fundamentais. (ALMEIDA *apud* MANCUSO, 2007, p. 82-83).

O Estado, por sinal, falha na entrega dos direitos básicos aos cidadãos (saúde, educação, segurança, transporte público eficiente, etc.); soma-se a isso a arraigada ideia individualista de litigiosidade, no sentido de que tudo se resolverá no judiciário. Mais ainda, há de se considerar o contexto atual do desenvolvimento tecnológico e industrial, o consumismo excessivo, a ascensão de uma maior parcela da sociedade num mercado de consumo frenético, enfim, tudo isso, direta ou indiretamente, conflui para o aumento notável do número de ações que inundam o judiciário e contribui para uma entrega jurisdicional tardia e ineficiente.

Historicamente, a jurisdição tinha por pressuposto a ocorrência de litígio, ou seja, de interesses conflitantes que disputavam o mesmo bem da vida. Sem tal disputa, individual, não se admitia a atividade jurisdicional. A partir do século XX, entretanto, a ideia de jurisdição ganhou contornos mais amplos e, além disso, a tarefa que lhe foi confiada, de manutenção da paz social sob o império da ordem jurídica, passou a compreender, também, os fenômenos coletivos, onde os interesses transcendem a esfera do indivíduo e, de maneira difusa, alcançam toda coletividade ou, pelo menos, grandes porções dela. (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 45).

O que se percebe, como observa Mancuso (2007, p. 77-78), é que o modelo clássico de processo, de cunho individualista e beligerante, contribui para a polarização de “Tícios e Caios”, redundando num infundável suceder de perdedores e vencedores. Muitas vezes, a própria vitória esmaece-se quando o vencedor analisa o custo-benefício e constata um expressivo *deficit* entre o que foi investido em tempo e recursos em contraponto com o que, ao final, foi efetivamente obtido.

Dentro da ideia custo-benefício, a questão pode ser enfrentada sob duas vertentes. Em primeiro lugar estão os lesados que dispõem de recursos para o pagamento das despesas processuais, mas estas representariam valor aproximadamente igual ou superior ao próprio benefício pretendido. Junte-se a isso que a pretensão, sob o prisma da renda e do padrão de vida da pessoa atingida, terá um valor patrimonial irrisório, não compensando sequer a utilização de tempo e esforços que, se quantificados, significariam montante acima da pretensão almejada. Sob prisma relativamente diverso, encontram-se as pessoas desprovidas dos meios necessários para o pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios. Embora gozem de isenção legal no que diz respeito a essas verbas, os gastos com tempo e dinheiro, necessários para o encaminhamento do problema, seriam excessivos, na medida em que os dias e as horas são absorvidos na labuta, indispensável para a subsistência própria e/ou da família. (MENDES, 2010, p. 28-29).

A ineficiência da entrega da jurisdição é um impasse para o exercício da cidadania, principalmente no que se refere ao aspecto temporal. Ocorrendo violações no direito subjetivo, supressão de direitos e garantias fundamentais, enfim, havendo razão que justifique ao cidadão buscar a tutela jurisdicional, a resposta não deveria tardar. Inconcebível, igualmente, a análise de custo-benefício para o exercício da cidadania, comum nos dias atuais.

Como visto, dentre o que compõe os direitos civis está o direito de defender e afirmar todos os demais direitos em termos de igualdade e, além do mais, pelo devido encaminhamento processual. Em outras palavras, o direito à justiça pode ser entendido como o principal meio de exercício, a defesa e a afirmação de todos os elementos que compõe a cidadania.

Com efeito, a análise de custo-benefício entre exercer seu direito subjetivo de cidadão ao socorrer-se à tutela jurisdicional, ou, por outro lado, permanecer inerte – o que, por vezes pode representar certa vantagem – desnaturaliza a própria ideia de jurisdição como contributo ao exercício da cidadania e escancara as deficiências e fragilidades em relação ao acesso à Justiça.

O acesso deficiente à justiça em razão de uma relação desfavorável de custo-benefício representa um atraso do ponto de vista do exercício da cidadania não apenas em razão da mitigação do acesso à justiça, mas também, como anota Mendes (2010, p. 28), em razão da deficiência dos instrumentos processuais adequados para os danos de menor valor que, considerados globalmente, possuem grande relevância social e econômica, estimula a perpetuação de práticas ilegais e lesivas. Consequentemente, de pouca valia tornam-se as normas de direito material que estabelecem direitos para os lesados, se a referida proteção não encontra, igualmente, amparo efetivo nos meios processuais disponíveis.

Há de se conceber, portanto, um modo – que, absolutamente, não será o único – para que a jurisdição possa acompanhar as evoluções atinentes ao estágio atual da sociedade e, assim, não se perpetuem tais ilegalidades.

Há de se ressaltar, ainda, que, se por um lado a ideia da análise de custo-benefício para o exercício do direito de ação não é compatível com a concepção de cidadania, por outro, se todos reclamassem individualmente através da tutela jurisdicional a reparação de todo e qualquer dano, lesão ou mesmo a ineficiência das prestações a cargo do Estado, por exemplo, tudo isso contribuiria negativamente para a evolução da cidadania no que diz respeito ao engessamento do judiciário e, provocaria, ainda mais, uma entrega ineficiente e tardia da jurisdição.

A cidadania concebida como um princípio de igualdade em nada combina com a ideia de ilegalidades massivas cometidas e não combatidas individualmente em razão de uma triste análise de custo-benefício desfavorável em face de uma prestação jurisdicional ineficiente.

Vale dizer, também, que determinadas ações individuais de pouca monta, se consideradas coletivamente, podem atrair o interesse de operadores do direito mais qualificados, uma vez que essa análise de custo-benefício, infelizmente, também é adotada pelos profissionais do direito. Dessa forma, advogados mais capacitados não se sentem atraídos para o patrocínio de determinadas causas individuais em razão do alto custo de tempo e de recursos para a condução de cada processo, além dos baixos valores ali envolvidos.

Tal cenário mudaria, nos parece, fossem tais ações tratadas coletivamente, sobretudo porque envolveriam valores mais atrativos e melhor remunerariam os profissionais, o que, como uma relação de causa e efeito, culminaria numa tutela mais adequada e, como consequência, numa melhora, por assim dizer, no exercício da cidadania.

Se a cidadania está em constante evolução, certo é que todos seus elementos e meios de exercício devem, igualmente, evoluir diante do cenário no qual se inserem. Como observa Marcelo Neves (2004, p. 183), “o que a cidadania importa é um acesso generalizado aos procedimentos constitucionalmente estabelecidos e aos benefícios sistêmicos deles decorrentes nos diversos setores da sociedade”, ou seja, o exercício da cidadania não pode ser relegado a uma análise de custo-benefício.

Quanto ao elemento civil, no que toca ao direito à justiça e a contribuição da jurisdição, ampla, imparcial e efetiva, à cidadania, está claro que o modelo processual clássico não consegue responder às necessidades do novo milênio, caracterizado pelo embate entre grandes massas de interesses.

Um indicativo de que a ação individual, direcionada à Jurisdição singular, não mais responde às necessidades atuais está no crescente gigantismo da máquina judiciária, que nem por isso consegue acompanhar o aumento da demanda, sendo notório o acúmulo alarmante de processos em primeiro grau e o corolário represamento de recursos que aguardam distribuição e pauta nos Tribunais, tudo confluindo para a excessiva duração dos processos, para a exasperação das partes e advogados e, ao cabo, para o desprestígio social da função judicante. (MANCUSO, 2007, p. 79).

Lenio Streck (2011, p. 44-46) adverte que há uma crise de modelo de produção do direito no Brasil, onde, para ele, ainda prevalece o modo de produção do Direito insculpido para a solução de disputas interindividuais. Por tal modelo, os juristas brasileiros não estariam preparados para enfrentar conflitos coletivos, fruto de uma sociedade complexa em que cada vez mais os conflitos têm ganhado cunho transindividuais. A crise consistiria justamente no fato de que a dogmática jurídica continua trabalhando com a perspectiva do Direito cunhado para enfrentar conflitos interindividuais.

Essa crise de modelo que, de certa maneira, afeta a estrutura do judiciário como um todo, contribui para seu engessamento e, como decorrência lógica, para a entrega de uma jurisdição deficiente.

A jurisdição coletiva pode contribuir para melhora na prestação jurisdicional, seja reduzindo o número das fragmentadas ações individuais, que se concentrariam em uma única ação coletiva, cuja resposta ocorreria em menor tempo; seja possibilitando o amplo acesso através de institutos de representação e legitimação extraordinária coletiva, que contemplaria todos aqueles que não exerceriam esse direito individualmente; ou mesmo, tutelando direitos difusos e coletivos que representam um benefício amplo e contribuem para a melhoria de toda a coletividade.

O processo coletivo, por sua notória aptidão para resolver – com menor custo e duração – as controvérsias de largo espectro, próprias de uma sociedade de massa, por certo vem a *somar* ao esforço que hoje se desenvolve para a consecução de um *novo modelo*, onde uma única resposta judiciária possa resolver os mega-conflitos, de modo isonômico, antes que eles se fragmentem em multifárias ações individuais. (MANCUSO, 2007, p. 80).

Pode-se afirmar, então, que as ações coletivas, se bem estruturadas, podem ser um instrumento eficiente para o aperfeiçoamento do acesso à justiça, eliminando os entraves relacionados com os custos processuais e o equilíbrio entre as partes. (MENDES, 2010. p. 29).

Nesse sentido, a jurisdição coletiva responde positivamente ao estágio atual da sociedade e, em razão de toda sua contribuição para uma melhora da entrega da jurisdição, contribui, efetivamente, para a construção e para a evolução da cidadania no Brasil.

CONCLUSÃO

A jurisdição representa relevante contribuição para o desenvolvimento da cidadania, desde que se notabilize pela imparcialidade e que seja possível o acesso amplo e irrestrito da população. Mais do que isso, há de se promover a solução das questões levadas a ela em tempo razoável, a fim de que seja efetiva e, do ponto de vista do tempo despendido, seja viável.

Diante das características do atual estágio da sociedade, do desenvolvimento tecnológico e industrial, o consumismo excessivo, a ascensão de uma maior parcela da sociedade no mercado de consumo, além da falha por parte do Estado realização dos direitos básicos dos cidadãos, a concepção individualista do direito e a cultura de litigiosidade, percebe-se que o modelo clássico do direito processual é insuficiente e inadequado para atender todos os clamores atuais.

Tudo isso contribui para uma entrega tardia, cara e, muitas vezes, ineficiente da jurisdição por parte do Estado, incapaz de atender à avassaladora demanda que não cessa na estrutura da Justiça.

É incompatível com a sociedade atual e com o próprio Estado Democrático de Direito, que os cidadãos optem por resignar-se frente a uma lesão qualquer a um direito subjetivo seu, pelo fato de que numa análise de custo-benefício, seja preferível conviver com o prejuízo a tentar, através do exercício do seu direito de acesso à justiça, uma solução dispendiosa e que não chega em tempo razoável.

A jurisdição, imparcial, ampla, acessível e eficiente contribui marcadamente para o desenvolvimento da cidadania. Há de se buscar, portanto, soluções que, se não resolvem a totalidade do problema, ao menos amenizem ou melhorem a situação atual.

Boa parte dos problemas decorre da demora da entrega jurisdicional pelo Estado. Tal demora, por sinal, acarreta sua ineficiência, pois muitas vezes a necessidade de solução é premente, mesmo porque se, num caso concreto, a tutela jurisdicional pudesse ser relegada a um futuro incerto, seguramente, a jurisdição não seria provocada para aquele fim.

A demora, da mesma forma, concorre para tornar dispendioso o acesso à justiça, não somente no que diz respeito às despesas necessárias a toda e qualquer demanda, o que seria solucionado com a justiça gratuita, mas, principalmente, pela incerteza de quando aquela tutela buscada encontrará uma solução efetiva.

A jurisdição coletiva, a tutela coletiva de direitos, responde positivamente a esse triste cenário de ineficiência e estagnação da justiça no Brasil. Não que seja uma solução mágica e imediata para o problema, mas representa certo avanço compatível com a evolução da sociedade contemporânea.

Não é difícil de concluir que a concentração, através de ações coletivas, por exemplo, de uma infinidade de interesses e ações individuais acarreta uma redução massiva do número de processos que versariam sobre aquele mesmo tema, pois um julgamento único contemplaria todos os interesses.

Além do mais, aqueles danos de menor potencial ou valor que, individualmente, não adquirem relevância a ponto de pesar na análise do custo-benefício de socorrer-se à tutela jurisdicional, se encarados coletivamente podem adquirir vultuosidade a ponto de justificar a tutela coletiva. Além do mais, profissionais capacitados sentir-se-ão estimulados a patrocinar tais questões, mesmo porque vislumbrarão maior possibilidade de êxito e remuneração.

A jurisdição coletiva, ainda mais, é compatível com a ideia do amplo acesso à jurisdição, uma vez que contemplará pessoas que por desinteresse, desconhecimento, precariedade cultural e/ou social ou, por qualquer outra razão, não busquem individualmente exercer seu direito de socorrer à jurisdição, pois será representado por terceiro que detém a legitimação coletiva e se beneficiará, coletivamente, daquela situação.

Não se defende, é bom que se diga, o fim da jurisdição individual ou a supressão dos procedimentos que, por natureza, demandam tempo. Para a entrega da jurisdição em tempo razoável, não se busca um processo rápido que despreze princípios e garantias fundamentais, como a ampla defesa, o contraditório, a regular colheita de provas ou mesmo a abolição da possibilidade de recursos. Tudo isso é fundamental e garante segurança jurídica e confiabilidade na jurisdição.

Apenas pretende-se discutir a relevância da jurisdição coletiva no modelo atual, que proporciona maior e mais eficiente acesso à jurisdição, pela sociedade e, certamente, contribui positivamente para o grave problema da demora da prestação jurisdicional ao concentrar, num único processo, inúmeras pretensões, desafogando, na medida do possível, a máquina judiciária do Estado.

Ao contribuir para o maior e mais eficiente acesso à jurisdição e, ao mesmo tempo, possibilitar soluções em menor tempo e, portanto, mais viáveis sob todos os aspectos, está a jurisdição coletiva contribuindo, efetivamente, para a evolução da cidadania.

REFERÊNCIAS

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços** – edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Planalto**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 27 jul 2014.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**: exposição didática: área do direito processual civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Jose Murilo. **Cidadania no Brasil – o longo caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

COUTURE, Eduardo J., **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. 3. ed. Buenos Aires: Roque Depalma, 1958.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**: teoria geral das ações coletivas. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil** – processo de conhecimento. Vol. I. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2003.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2006.